

Escrevo esta breve mensagem à carreira, honrado com o convite que me foi formulado pelo Centro de Estudos da PGE, sob o impacto da notícia da autorização, pelo Governador do Estado, de abertura de concurso para provimento de 100 cargos de Procurador do Estado.

A alvissareira novidade, decorrente da pequena melhora nas contas públicas, chega em um momento crítico, em que colegas estão assoberbados e extenuados com excesso de trabalho, malgrado todas as medidas de racionalização adotadas pelas três Subprocuradorias Gerais, sem as quais, é bom dizer, talvez não tivesse sido possível aguardar, sem prejuízo à correta defesa do Estado e orientação jurídica da Administração, sobredita autorização.

Realizado o concurso, nomeados e empossados os aprovados, cabe à Corregedoria acompanhar, durante o triênio, o estágio probatório dos Procuradores (cf. artigo 17, IX, da LCE nº 1.217/2015), submetendo ao Conselho, ao final, proposta de confirmação ou exoneração dos Procuradores (artigo 17, X).

Trata-se de competência de responsabilidade invulgar, pois, como já tive oportunidade de dizer em outras ocasiões, o acompanhamento/orientação dos colegas no primeiro triênio é essencial para a plena adaptação à carreira, eventuais correções de rumos ou, no limite, não confirmação do Procurador.

Certamente a orientação das atividades dos novos Procuradores, no exercício de suas funções, deve preponderar no estágio probatório, motivo pelo qual o acompanhamento pela Corregedoria deve ser próximo e imediato, não se limitando a aferir a regularidade de peças processuais e relatórios periodicamente enviados.

Ainda em relação ao concurso de ingresso, a Corregedoria poderá prestar auxílio ao Gabinete e ao Conselho, para a distribuição de vagas (cf. artigo 17, IV, da LCE nº 1.270/2015).

Vê-se, assim, que a atuação da Corregedoria não se restringe à instauração e processamento de apurações preliminares e procedimentos disciplinares. O rol de competências que a LOPGE lhe confere é muito mais amplo e, ousado dizer, muito mais relevante.

Nesse sentido, com a retomada da previsão de mandato de dois anos para o Corregedor Geral, a Corregedoria, que juntamente com o Procurador Geral do Estado e o Conselho, formam a tríade responsável pela direção superior da Instituição, nos termos da Lei Orgânica, pode atuar de forma plenamente isenta e independente.

Mas independência não significa protagonismo, muito menos antagonismo, no exercício de suas competências. Deve, a Corregedoria, auxiliar e atuar em harmonia com o Gabinete do Procurador Geral e Conselho, bem como aproximar-se de todos os colegas, quer seja pelas correições ordinárias, quer seja pelos canais de comunicação existentes, para que possa bem orientá-los quando necessário.

Encaminhando-me para o final destas linhas, observo que este Boletim do CE veicula o Parecer AJG nº 193/2016, de minha lavra (quando do exercício do cargo de Assessor Chefe da AJG), que abordou a juridicidade da autotutela administrativa quando da invasão de próprios estaduais (no caso, escolas técnicas).

Aprovado pelo Procurador Geral, cristalizou a orientação jurídica da PGE em casos que tais, o que gerou certa controvérsia no meio jurídico e muxoxo de pretensos defensores dos alunos, do direito à educação etc.

Fato é que a peça jurídico-opinativa, a despeito da celeuma, atingiu seus objetivos: orientou a Administração sobre como atuar em tais situações, as invasões a escolas minguaram (praticamente inexistem atualmente) e, mais importante, a orientação jurídica fixada pela PGE tem sido seguidamente referendada pelo Poder Judiciário.

O periódico também conta com o artigo intitulado “NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 2014, E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO”, de lavra das Procuradoras Flávia Della Coletta Depiné e Alessandra Obara Soares da Silva.

Tive a honra que trabalhar com as duas colegas ao longo dos últimos anos, primeiro na Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria e, posteriormente, na Assessoria Jurídica do Gabinete.

Aliás, tanto em um quanto em outro órgão a atuação das colegas Flávia e Alessandra foi essencial para a edição do Decreto estadual nº 61.981, de 20/05/2016 (que *“Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil”*). Ninguém melhor, portanto, para levar aos colegas algumas palavras a esse respeito.

Por fim, o Boletim traz o Parecer PA nº 66/2017, elaborado pela valorosa Procuradora Suzana Soo Sun Lee, versando sobre dispositivos da Nova Lei Orgânica da PGE (pedidos de pagamento da ajuda de custo).

Boa leitura a todos!

ADALBERTO ROBERT ALVES

Procurador do Estado
Corregedor Geral